



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

## LEI MUNICIPAL N.º 2.993, DE 31 DE MAIO DE 2005

*Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Farroupilha – RPPS, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a

seguinte

### L E I

**Art. 1.º** É reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do município de Farroupilha – RPPS, instituído pela Lei Municipal n.º 1.732, de 31-5-1990.

**Art. 2.º** São benefícios do RPPS:

I – aposentadoria, para os servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II – pensão por morte, para os dependentes dos servidores de que trata o inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Os benefícios são concedidos de acordo com a legislação própria.

**Art. 3.º** O Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS passa a denominar-se Fundo de Previdência Social do Município de Farroupilha – FPS, sendo destinado ao pagamento dos benefícios de que trata o art. 2.º desta Lei, bem como de todas as aposentadorias e pensões concedidas até o momento, mesmo que decorrentes de sistema não contributivo.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Governo a gestão do FPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

## LEI MUNICIPAL N.º 2.993, DE 31 DE MAIO DE 2005

Art. 4.º Constituem recursos do FPS:

I – contribuição previdenciária do Município, Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, ativos, inativos e pensionistas, através das seguintes alíquotas:

- a) 12,34%, referente custeio normal, até 30 de abril de 2006;
- b) 12,34%, referente custeio normal, e 3,43%, referente custeio especial, de 1.º maio de 2006 a 30 de abril de 2007;
- c) 12,34%, referente custeio normal, e 6,86%, referente custeio especial, a partir de 1.º de maio de 2007.

II – contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, através da alíquota de 11,00%.

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira;

VI – recursos em moeda corrente oriundos do FABS;

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1.º Os recursos do FPS serão depositados em contas específicas e distintas das contas do Tesouro Municipal.

§ 2.º A alíquota fixada no inciso II deste artigo somente sofrerá novas alterações para fins de atendimento da legislação federal reguladora da matéria.

Art. 5.º Para os fins desta Lei, considera-se remuneração de contribuição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

**LEI MUNICIPAL N.º 2.993, DE 31 DE MAIO DE 2005**

I – no caso de servidor ativo, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, exceto:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) indenização de transporte;
- d) salário-família;
- e) parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- f) adicional de férias;
- g) vale-refeição;
- h) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- i) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5.º do art. 2.º e o § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19-12-2003;
- j) prêmio por assiduidade;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

II – no caso de inativo ou pensionista, o valor do próprio provento ou pensão, nos limites fixados pela Constituição Federal.

§ 1.º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19-12-2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2.º Para o servidor em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

**LEI MUNICIPAL N.º 2.993, DE 31 DE MAIO DE 2005**

**Art. 6.º** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá aproveitar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria ou pensão, mediante o recolhimento ao FPS, diretamente pelo servidor, das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 4.º desta Lei.

**Art. 7.º** Ressalvada a hipótese prevista no art. 6.º desta Lei, a responsabilidade pelo recolhimento e repasse ao FPS das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 4.º desta Lei será do órgão ou entidade em que o servidor estiver vinculado e ocorrerá até o vigésimo dia do mês seguinte ao do pagamento da remuneração, provento ou pensão.

§ 1.º Os valores das contribuições serão deduzidos da repartição do produto da arrecadação tributária pertencente ao Município de que trata o art. 158, IV, da Constituição Federal, e repassados diretamente ao FPS.

§ 2.º Contribuição em atraso enseja atualização monetária e juros de doze por cento ao ano.

§ 3.º O Poder Executivo enviará bimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Municipal de Previdência – CMP informações acerca do recolhimento e repasse ao FPS das contribuições.

**Art. 8.º** É instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – três representantes do Poder Executivo;
- II – três representantes dos servidores ativos; e,
- III – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1.º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2.º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pela respectiva entidade de classe.

§ 3.º A presidência do CMP será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, admitida a recondução.

**Art. 9.º** Compete ao CMP:

- I – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

## LEI MUNICIPAL N.º 2.993, DE 31 DE MAIO DE 2005

II – acompanhar, fiscalizar e controlar a administração, receitas e despesas do RPPS, podendo requisitar ao sistema de controle interno do Poder Executivo a realização de inspeções e auditorias, bem como representar ao Ministério Público sobre ilegalidades encontradas;

III – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

V – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais pertinentes a assuntos de sua competência;

VI – elaborar o seu regimento interno;

VII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do RPPS.

**Art. 10.** Nas alíquotas de contribuição previdenciária do Município de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 4.º desta Lei, os percentuais correspondentes ao custeio especial destinam-se a quitar os déficits financeiros do Município para com o FABS existentes até 31-12-2003, no prazo de 420 meses, e as insuficiências de reserva.

**Art. 11.** As alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas nesta Lei serão exigíveis a partir do 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo contido no § 6.º do art. 195 da Constituição Federal, ficando mantida até lá a alíquota fixada no inciso I do art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.732, de 31-5-1990.

**Art. 12.** Fica autorizada a restituição pelo FPS das contribuições indevidamente recolhidas pelos aposentados e pensionistas, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19-12-2003.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei e de competência do Município serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 1.732, de 31-5-1990, n.º 1758, de 29-8-1990, e suas posteriores alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA

## LEI MUNICIPAL N.º 2.993, DE 31 DE MAIO DE 2005

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 31 de maio de 2005.

BOLIVAR ANTONIO PASQUAL  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 31 de maio de 2005.

Ademir Baretta  
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIFICO que nesta data, este ato foi afixado  
na sede da prefeitura, no local de costume.

Em 31 de maio de 2005

ADEMIR BARETTA - CAB 45.565  
Secretário Municipal da Administração e Governo